



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

PROCESSO N.º: 2021020350 apenso aos autos 2021012273

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALJA LTDA.

ASSUNTO: Recurso interposto em face de inabilitação da proposta ausência de documentos.

PARECER N.º 709/2021 – P.G.M.

1 - DO RELATÓRIO

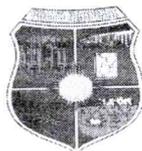
Versam os presentes autos sobre a análise de Recurso interposto em face de inabilitação da proposta por ausência de documento, impetrado pela empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA, CNPJ: 25.050.261/0001-47**, doravante chamada **RECORRENTE**, no procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º. 004/2021**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA MARGINAL SUL E RUAS DO BAIRRO PORTO IMPERIAL NA SEDE MUNICIPAL E A CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NO DISTRITO DE LUZIMANGUES.**

Os referidos autos foram encaminhados pelo Presidente da Comissão de Licitação, para análise legal desta P.G.M., que emitirá ao final do presente Parecer, Opinião sobre o fato. Contudo, o Presidente da CPL é quem emite a decisão, ficando a cargo de sua conveniência e oportunidade adotar ou não nosso posicionamento.

2- DO RECURSO INTERPOSTO

Diz-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, portanto, tempestivo, razão pela qual será analisado a seguir.

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

No recurso encaminhado ao Ilmo. Presidente da CPL, a **RECORRENTE**, alega foi habilitada na primeira fase do certame, porém teve sua proposta de preço considerada inabilitada, em virtude de não ter apresentado proposta de preços com valores unitários superior à planilha estimativa constante do edital além da ausência da Planilha de Levantamento de Eventos - PLE, conforme exigência do Edital.

Prosseguindo, diz que os itens cujos preços ficaram acima do estimado, trata-se de “... **meros arredondamentos de programas de computador, que são insignificantes em relação ao valor global da proposta...**”.

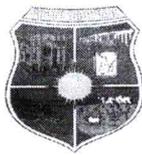
Contestou ainda o fato da empresa não ter sido convocada pela Comissão de Licitação para quaisquer esclarecimentos referentes à proposta de preços, **afirmando que o procedimento transcorreu de forma sigilosa**, colocando em cheque à credibilidade e idoneidade dos membros da Comissão, e, por conseguinte, deste Município.

Disse ainda que a Comissão de Licitação não cobrou da segunda colocada o uso de sua prerrogativa de EPP/ME para dar economicidade ao Município, e que o Presidente da Comissão teria usado o poder de forma equivocada, encerrado a ata do dia 05 de novembro de 2021, designando para o dia 10 de novembro de 2021 de forma equivocada.

Referiu-se a ausência da PLE, em que afirmou que não causou prejuízo tendo vista que existe cronograma físico/financeiro, e que em licitações que a empresa participou seja junto ao Estado do Tocantins e no Município de Palmas – TO, não há exigência da PLE. Citou o item 13.6 do edital aqui transcrita:

13.6 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis.

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Aqui pontuaremos os fatos atacados no Recurso, utilizando um tópico para cada item, para melhor compreensão, buscando fundamentar não somente em doutrina como fez em recurso, mas na Lei e do edital, pois essas são as fontes que regem de forma precisa, justa, impessoal e razoável, o procedimento licitatório.

3.1 - DA ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR COTAR ITENS COM VALOR MAIOR DO QUE O ESTIMADO

O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Para Marçal Justen Filho "**a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício**".

Já para Bugarin, **a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico"**.

Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro.

Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

Nessa linha de entendimento, os preços públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, se compras, conforme art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. Se execução de obras ou prestação de

MS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

serviços deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93, e que também, sejam aqueles praticados pelo mercado.

Importante considerar que a estimativa também tem por finalidade verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, servir de balizamento objetivo para o ato de julgar as ofertas apresentadas na sessão e para a decisão da modalidade a ser adotada (se o objeto não for comum, quando deverão ser consideradas as modalidades da Lei nº 8.666/93, que possuem limitação valorativa no art. 23 de referida Lei).

De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os **preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada**, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.

Desta forma, sobrepreço de itens que não tornem a proposta no valor global superior ao estimado pelo órgão licitante, não pode ser considerada desclassificada. Merecendo acolhida a arguição do **RECORRENTE** nesse quesito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

3.2 – DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE LEVANTAMENTO DE EVENTOS - PLE

Outra exigência combatida no recurso é o Cronograma Previsto (PLE). Este por sua vez não se trata de requisito da Secretaria Solicitante ou da Comissão Permanente de Licitação.

Diferentemente do que afirma a RECORRENTE, este Município não tem apego ao excesso de rigor, apenas inserem no Edital, cláusulas essenciais para o bom andamento do procedimento. A Planilha de Levantamento de Eventos tem sido adotada com frequência para maior facilitação e acompanhamento das medições.

Ressalta-se ainda, que uma vez a planilha sendo aprovada pela Caixa Econômica Federal, quando está atua como interveniente em Convênio junto ao Governo Federal, somente pode sofrer alteração com anuência da mesma.

Ademais estava claro o Edital, vejamos o item 11.1, “c” e “i”

11. DA PROPOSTA

11.1 A proposta deverá ser, impressa em papel personalizado da empresa e, apresentada sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser entregue em uma única via, onde todas suas folhas devem estar rubricadas e a última assinada pelo seu representante legal, devendo, obrigatoriamente, constar:

c) Os preços devem ser apresentados, na forma de Planilha de Custo, Cronograma Previsto (PLE) e cronograma físico financeiro, onde serão discriminadas as etapas previstas para os serviços, prazos, valores parciais, quando cabíveis, e totais;

i) Cronograma físico/financeiro, Cronograma Previsto (PLE) e Planilha de Custos por meta em anexo a proposta para execução da obra, observando o prazo máximo para conclusão e entrega;

MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Se não havia concordância com tal exigência editalícia, por que não interpôs o Pedido de Impugnação de Edital? Ao participar do certame, a empresa concordou com as regras editalícia e não mais cabe argumentação questionando.

A impugnação de um edital pode ser feita por um licitante, aquele que irá participar do certame licitatório ou por um cidadão, aquele que tem um título de eleitor. A licitante deve impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve impugnar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação.

Quando a impugnação é interposta por um cidadão, além de preservar a empresa que possivelmente esteja "por detrás" da impugnação, a Administração deve respondê-lo em 3 (três) dias úteis, o que não acontece com a impugnação interposta por um licitante.

A impugnação do edital está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,

147



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

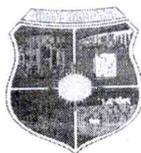
Ademais, o fato da empresa não ter tido atenção quanto à apresentação do documento da forma que foi exigida, não imputa má-fé, ou excesso de rigorismo, até porque, a única proposta que não contém o PLE entre todas apresentadas, é da **RECORRENTE**, ou seja, a ÚNICA que não observou tal requisito.

Destarte, quanto a argumentação de que a ausência da PLE não ser fator de desclassificação da proposta, não merece acolhida.

3.3 - DA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DA EMPRESA PARA SESSÃO

A **RECORRENTE** alegou ainda, que a Comissão de Licitação não convocou para prestar quaisquer esclarecimentos referentes à propostas de preços, tendo realizado o procedimento de forma sigilosa com apenas duas empresas participantes.

Tal assertiva além de ser inverídica, é muito grave, pois faz uma acusação de forma clara que a comissão teve uma atuação direcionada, se não com intuito de favorecer uma empresa em especial, ao menos de prejudicar a **RECORRENTE**. Matéria essa que cabe inclusive um pedido de Interpelação Judicial, para que não resta dúvida quanto a integridade, transparência e lisura com que são conduzidos os processos licitatórios neste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Não se vislumbra qualquer prejuízo em virtude do não comparecimento da Recorrente na Sessão realizada no dia 10 de novembro. Em primeiro lugar porque o Recurso não é feito através de sustentação oral. Em segundo lugar o prazo recursal foi concedido, tanto que o Recurso foi protocolado. Em terceiro lugar nenhuma das outras empresas foram convocadas, apenas acompanharam as publicações feitas no sitio do Município no mesmo link que está publicado o edital, bem como todos os demais atos realizados no processo.

Trata-se de um argumento meramente protelatório, até mesmo em virtude da empresa se quer ter enviado representante na Sessão realizada no dia 05/11/2021, conforme verifica-se na Ata. Não merece qualquer consideração dada a irrelevância, e a obrigatoriedade de acompanhar a publicação dos atos no mesmo link em que encontra-se o edital e seus anexos.

3.4 – DA NÃO COBRANÇA DO USO DE PRERROGATIVA DE EPP/ME DA SEGUNDA COLOCADA

O representante da segunda colocada se absteve de utilizar-se da prerrogativa elencada no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

A proposta do segundo colocado ficou dentro do percentual previsto no §1º, vez que girou em torno de 8,5%, maior que o da RECORRENTE. Como era notório

MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

o não preenchimento dos Requisitos habilitatórios diante da inconsistência da proposta entregue pela empresa CONSTRUTORA ALJA LTDA., não precisou recorrer a benesse legal.

Não poderia o Presidente da Comissão de Licitação impor que a empresa aplique o desconto de 10% (dez por cento), diante de tal circunstância, cabe somente a empresa ofertar o desconto.

4 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise detalhada do Recurso Administrativo. Com amparo legal e doutrinário, considera-se relevante somente o argumento de que não se **condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado.**

Quanto a argumentação de rigorismo diante da ausência da PLE, não merece qualquer retoque e decisão da Comissão de Licitação, ante a não observância da empresa referente as alíneas “c” e “i” **do item 11.1 do Edital.**

Quanto a assertiva de que não convocou a **RECORRENTE** para participar da Sessão que deu resultado das propostas, o Ato de convocação estava no sitio do Município, não tendo sido convocada pessoalmente nenhuma empresa. Portanto, não merece guarida.

Tampouco merece acolhida a arguição de que o Presidente da Comissão de Licitação usou de forma inadequada o seu poder para encerrar a ata do dia 05, sem chamar o segundo classificado para oferecer o desconto previsto no art. 44, §1º. da Lei 123/2006

Destarte, **OPINAMOS** pelo **INDEFERIMENTO** do **RECURSO INTERPOSTO** pela **RECORRENTE**, a empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA,**

MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

CNPJ: 25.050.261/0001-47, pugnando-se assim pela manutenção da
DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e, por conseguinte, de sua INABILITAÇÃO.

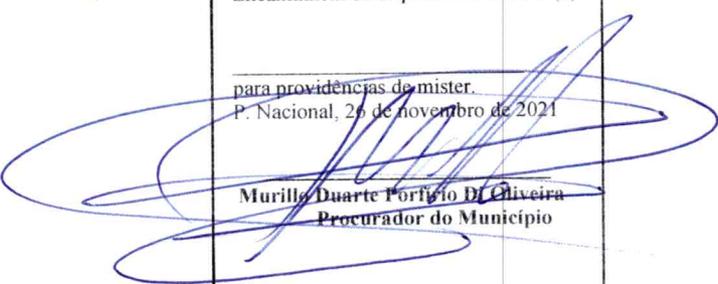
Porto Nacional /TO, 26 de novembro de 2021.


Marcio Alves Monteiro
Analista Jurídico

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Acolho o Parecer n.º 709/2021
Encaminhem-se os presentes autos a (o)

para providências de mister.
P. Nacional, 26 de novembro de 2021


Murilo Duarte Fortes Di Oliveira
Procurador do Município